

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.891, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 1.891, DE 2023

(Em apenso o PL nº 2.534, de 2023)

Dispõe sobre o estupro na modalidade virtual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.891, de 2023, intenta tipificar como crime o estupro virtual.

Para tanto, acrescenta § 3º ao art. 213 e § 6º ao art. 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal.

Em sua justificativa, a autora assevera que a rápida e massiva capacidade de difusão tecnológica e a popularização da internet trazem consigo uma nova seara para o cometimento de abusos excessos, muitos desses que acabam configurando crimes, com ataques a bens jurídicos das mais diversas naturezas, como a honra, o patrimônio, a inviolabilidade dos segredos e, sobretudo, uma ampla gama de delitos de cunho sexual.

Relata caso ocorrido em Teresina, no Estado do Piauí, em que foi decretada a primeira prisão pela prática de estupro virtual no país, o que reforça a necessidade de positivação desta conduta em nosso ordenamento jurídico penal, de modo a responsabilizar criminalmente a pessoa que, mesmo à distância, afeta valores tão caros à sociedade.



Em apenso se encontra o **Projeto de Lei nº 2.534, de 2023**, de autoria da Deputada LAURA CARNEIRO, cujo conteúdo é idêntico ao da proposição principal.

A matéria foi despachada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Foi aprovado requerimento de urgência, nos termos do art. 155 do RICD, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem nenhuma dúvida, é meritório e oportuno o projeto ora examinado. É fato que a prática de estupro virtual é uma realidade entre nós, o que nos força, na condição de legisladores, a buscar soluções legais para a prevenção e repressão de tão abjeto tipo de criminalidade.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania venho manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e o mérito das proposições em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e”, e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, as proposições analisadas não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo das proposições e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, as proposições não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam nas espécies normativas adequadas.



Quanto à técnica legislativa, entendemos que os projetos de lei necessitam de ajustes para que sejam afinados aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, o que será realizado ao final deste voto.

Analisemos, pois, o mérito das proposições.

Os Projeto de Lei nº 1.891 e 2.534, de 2023, acrescentam § 3º ao art. 213 do Código Penal a fim de dispor que *“as penas previstas neste artigo são aplicadas mesmo que o crime seja praticado à distância, inclusive pelos meios digitais, como sites da rede mundial de computadores e aplicações de internet”*.

O § 6º que pretende inserir ao art. 217-A do Código Penal possui norma de idêntico conteúdo.

Primeiramente, há de se reconhecer que, com a reforma promovida no Código Penal pela Lei nº 12.015, de 2019, o crime de estupro sofreu alterações substanciais a fim ampliar o tipo penal de estupro previsto no art. 213 do Código Penal, além de criar o tipo penal de estupro de vulnerável, abrigado no art. 217-A do mesmo diploma legal.

Com as alterações, passou a ser considerado estupro a prática da conduta de *“constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir com que ele se pratique outro ato libidinoso”*, cominando pena de reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos (art. 217, caput).

Previu-se, ainda a cominação da pena de 8 (oito) a 12 (doze) anos se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave, ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos (art. 217, § 1º), bem como a cominação da pena de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos se da conduta resulta morte.

Por sua vez, o art. 217-A tipificou como estupro de vulnerável a conduta de *“ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”*, ao qual se cominou pena de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.



O § 1º determina que na mesma pena incorre a pessoa que pratica as condutas descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência legal, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

O § 3º comina a pena de reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave, e o § 4º comina a pena de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos se da conduta resulta morte.

Por sua vez, o § 5º dispõe que as penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

A questão que se coloca é a possibilidade de que os crimes de estupro e de estupro de vulnerável possam ser cometidos de forma remota, ou seja, virtualmente, com a utilização da rede mundial de computadores e aplicativos ou sites.

No particular, devemos ponderar que, muito embora não seja possível, de forma virtual, que se concretize a conjunção carnal, eis que necessária a presença física dos sujeitos ativos e passivos desses crimes, é plenamente possível que os sujeitos ativos possam constranger os sujeitos passivos destes crimes, por violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir com que eles se pratique atos libidinosos, sem consentimento dessas vítimas.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, ato libidinoso é aquele praticado com a finalidade de satisfazer a lascívia e o apetite sexual de alguém.

Tomemos, como exemplo, o caso do crime no qual se lastreou este projeto de lei. Ocorreu que o agente ameaçou publicar fotos íntimas da vítima se ela não lhe enviasse imagens dela se masturbando. Autor e vítima eram namorados, e o agressor criou um perfil em nome dela que continha fotos íntimas, fotos da família e do filho da vítima. No momento de prisão do autor, foram encontradas em seu computador fotos íntimas de prováveis outras vítimas.

Podemos imaginar exemplos hipotéticos que poderiam ser caracterizados como estupro virtual, como o de uma pessoa que, via *web-cam*,



mostra a outra que sua mãe está em seu poder e, ameaçando matá-la com uma arma apontada para sua cabeça, pede para que se dispa (do outro lado da tela), com o intuito de satisfazer sua lascívia, masturbando-se.

Outro seria a situação em que um hacker invade o computador de uma pessoa e, utilizando-se de informações pessoais importantes e confidenciais, como um vídeo de sexo caseiro armazenado no dispositivo, por meio de ameaças de divulgação do conteúdo, obriga o proprietário (ou proprietária) do material a satisfazer sua lascívia, também via *web cam* (pela exibição de seu corpo e seus órgãos ou da sua genitália).

Em 2020, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou a sentença de condenação de um estudante de medicina por estupro virtual contra uma criança de 10 anos de idade, na qual foi fixada a pena de 12 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão.

O autor se comunicava com uma criança de São Paulo por meio de um dispositivo conectado à Internet. Por meio de um aplicativo de áudio e vídeo, mantinha com a vítima conversas de cunho sexual, inclusive podendo vê-la nua. Descoberto o assédio pelo pai da vítima, fez esta a denúncia, que culminou com a prisão do estudante e a apreensão, em seu computador, de mais de 12 mil imagens de pornografia infantil.

Outro caso ocorrido se deu por ação de um hacker brasileiro que invadia perfis de mulheres na internet e chantageava as verdadeiras proprietárias, condicionando que, se quisessem ter seus perfis de volta, teriam de fazer sexo virtual com ele.

Segundo o perito cibernético que atuou no caso, o autor mandava um link de uma foto interessante sugerindo onde estava, e se mostrava um galanteador. Ao clicar na foto, a vítima recebia a informação falsa de que havia saído da rede social, e a partir daí, o hacker passava a controlar o perfil da vítima. Quando invadia um perfil, o autor fingia ser a dona do perfil roubado e procurava amigas dela na internet.

O autor chegou a ser condenado por este crime em 2012, tendo lhe sido imposta pena de 13 anos e 6 meses de reclusão. A polícia descobriu que havia fugido do país para a Inglaterra, onde veio a cometer



outros crimes e ser preso depois de receber três acusações de violência sexual. As autoridades brasileiras requereram sua extradição para que ele cumpra pena no Brasil.

Estas são algumas das ocorrências de estupro virtual que já temos, inclusive com condenações judiciais, o que evidencia ser plenamente possível o cometimento de estupro ou estupro de vulnerável de forma remota ou virtual.

Apesar de possível sustentar interpretação pelo enquadramento do estupro virtual nas fórmulas penais insertas nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, entendemos ser conveniente e oportuna a inclusão de norma a estender expressamente a aplicação da sanção penal cominada para estas condutas a quem as pratica virtualmente, utilizando-se de sites, redes sociais, aplicativos e plataformas disponíveis na rede mundial de computadores.

II.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1891/2023, principal, do Projeto de Lei nº 2534/2021, apensado e, no mérito, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 1.891 e 2.534, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator



PARECER DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS LEI Nº 1.891 E 2.534,
DE 2023

Altera o Código Penal para tipificar como crimes o estupro e o estupro de vulnerável praticados de forma remota ou virtual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 3º ao art. 213 e § 6º ao art. 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de tipificar como crimes o estupro e o estupro de vulnerável praticados de forma remota ou virtual.

Art. 2º Os arts. 213 e 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 213

.....

.....

.

§ 3º *Incorre na mesma pena quem pratica a conduta de forma remota ou virtual, por meio de dispositivo eletrônico ou informático, da rede mundial de computadores, de rede social, aplicativo ou plataforma, com ou sem divulgação em tempo real.* (NR)

“Art. 217-A

.....



.....

.

§ 6º *Incorre na mesma pena quem pratica a conduta de forma remota ou virtual, por meio de dispositivo eletrônico ou informático, da rede mundial de computadores, de rede social, aplicativo ou plataforma, com ou sem divulgação em tempo real.* (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

